



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº: 13888/000.164/91-98

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.527

Recurso nº: 71.388 - Contribuição Social Exs: DE 1989

Recorrente: Retífica São Cristovão LTDA

Recorrida: DRF EM LIMEIRA/SP

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Face a acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, instituída pela referida Lei.

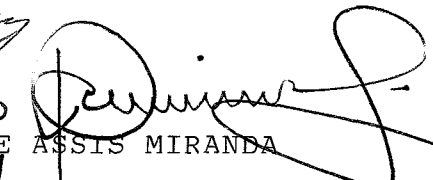
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RETÍFICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993

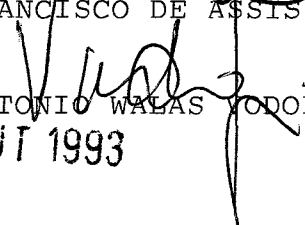
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

  
ANTONIO WALAS YODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.164/91-98

RECURSO Nº: 71.388

ACORDÃO Nº: RETÍFICA SÃO CRISTOVÃO LTDA

RECORRENTE: DRF EM LIMEIRA/SP

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/27, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em consequência de redução indevida do lucro líquido do referido exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo dessa Contribuição.

Essa redução indevida do lucro líquido foi apurada no processo principal nº 13888-000165/91-51, instaurado contra a mesma empresa ao ser a mesma submetida à auditoria fiscal.

Não se conformando com a autuação a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 30/36 que é xerocópia da impugnação interposta no processo matriz.

Pela decisão de fls. 50/51 a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, eis que em se tratando de processo decorrente a sua sorte está adstrita ao processo matriz onde a ação fiscal foi julgada igualmente procedente.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 52/62 que é xerocópia do recurso inteposto contra decisão de 1ª instância proferida no processo matriz.

É o relatório

ACÓRDÃO nº: 101-85.527

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração , refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O artigo 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88.

Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucedem que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-9- SP, decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional por ferir o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, enexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, relativa ao exercício de 1989, período de 1988, voto pelo provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator